



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2247136 - MT (2025/0471501-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ROZANGELA CRISTINA ALVES
AGRAVANTE : ROSENI BENTO DE LIMA ALVES
ADVOGADO : JONAS MOLINARI ARAUJO - MT0252380
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CADERNETA DE POUPANÇA *VERSUS* OUTRAS CONTAS. NECESSIDADE DE PROVA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexiste ofensa aos decisão de modo claro e coerente, enfrentando as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. O magistrado não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes se encontrou fundamento suficiente para sustentar sua conclusão.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela manutenção da constrição ante a inexistência de prova documental de que os valores bloqueados se destinavam à reserva de poupança ou ao mínimo existencial. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a impenhorabilidade automática de valores até 40 salários mínimos é restrita à caderneta de poupança, exigindo-se, para contas-correntes ou outras aplicações, a comprovação de que o montante constitui reserva destinada a assegurar a subsistência digna. Estando o acórdão recorrido em harmonia com esse entendimento, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2247136 - MT(2025/0471501-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ROZANGELA CRISTINA ALVES
AGRAVANTE : ROSENI BENTO DE LIMA ALVES
ADVOGADO : JONAS MOLINARI ARAUJO - MT0252380
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CADERNETA DE POUPANÇA *VERSUS* OUTRAS CONTAS. NECESSIDADE DE PROVA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexiste ofensa aos decisão de modo claro e coerente, enfrentando as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. O magistrado não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes se encontrou fundamento suficiente para sustentar sua conclusão.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela manutenção da constrição ante a inexistência de prova documental de que os valores bloqueados se destinavam à reserva de poupança ou ao mínimo existencial. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a impenhorabilidade automática de valores até 40 salários mínimos é restrita à caderneta de poupança, exigindo-se, para contas-correntes ou outras aplicações, a comprovação de que o montante constitui reserva destinada a assegurar a subsistência digna. Estando o acórdão recorrido em harmonia com esse entendimento, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ROZANGELA CRISTINA ALVES, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática de minha lavra, acostada às fls. 328-335, que não conheceu do recurso especial.

A referida decisão monocrática, ora agravada, foi proferida nos seguintes termos: a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil foi afastada por se considerar que o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, consignando que a manutenção da constrição decorreu da ausência de prova inequívoca sobre a natureza impenhorável dos ativos. No mérito, aplicaram-se os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ, sob o argumento de que o entendimento da Corte local — no sentido de que a impenhorabilidade automática de valores até 40 salários mínimos é restrita à caderneta de poupança, exigindo prova de reserva para o mínimo existencial em outras aplicações — está em harmonia com a jurisprudência desta Corte e que a modificação de tal conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta a necessidade de reforma do *decisum* ante a inequívoca ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, reiterando a ocorrência de omissão qualificada quanto à liberação automática de valores por inércia do exequente e à natureza jurídica do montante depositado em conta poupança. Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, argumentando que a controvérsia se restringe à reavaliação jurídica de fatos delineados, notadamente a proteção conferida pelo art. 833, X, do CPC. Afirma, ainda, que a impenhorabilidade de até 40 (quarenta) salários mínimos possui natureza presumida e deve abranger qualquer reserva monetária, independentemente da modalidade de conta, o que afastaria a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do presente recurso ao julgamento colegiado, para que seja dado provimento ao recurso especial, determinando-se a liberação dos valores constritos.

Devidamente intimado, o agravado BANCO DO BRASIL S.A. não apresentou resposta ao recurso de agravo interno, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 351.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravo interno é cabível, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia cinge-se a verificar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a possibilidade de afastar o óbice das Súmulas 7 e 83/STJ quanto à impenhorabilidade de ativos financeiros em conta bancária — se protegidos pelo limite de 40 salários mínimos independentemente da modalidade de conta ou se restritos à caderneta de poupança — e à suposta preclusão da constrição por inércia do exequente.

Contudo, a irresignação não merece prosperar. Os argumentos expendidos pela agravante são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática atacada, a qual deve ser mantida por suas próprias e jurídicas razões.

I) Da ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

A parte agravante insiste na tese de que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, alegando que a Corte local não teria enfrentado pontos essenciais relativos à liberação automática de valores por inércia do exequente e à natureza impenhorável do montante depositado.

Sem razão, contudo. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prestação jurisdicional é perfectibilizada na medida em que a controvérsia é resolvida de maneira fundamentada, ainda que a solução adotada seja diversa da pretendida pela parte.

No caso em tela, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao analisar a pretensão de ROZANGELA CRISTINA ALVES, expôs de forma clara e coerente as razões pelas quais entendeu pela manutenção da constrição. O acórdão recorrido foi explícito ao assentar que a impenhorabilidade de ativos financeiros até o limite de 40 salários mínimos não é absoluta nem automática para qualquer tipo de conta, exigindo a comprovação de que os valores se destinam à reserva de poupança ou ao mínimo existencial, o que não ficou demonstrado nos autos.

A rejeição dos embargos de declaração, nesse contexto, apenas confirmou o posicionamento de que não houve omissão ou contradição, mas sim a adoção de uma fundamentação lógica: ao definir que a ausência de prova da natureza alimentar ou de reserva de poupança afasta a proteção legal, o Tribunal de origem considerou a tese de impenhorabilidade presumida e a alegação de inércia do exequente como devidamente enfrentadas e afastadas pelo contexto probatório.

O inconformismo da parte com o resultado do julgamento e a sua intenção de ver a matéria reexaminada sob a ótica de que o bloqueio deveria ter sido levantado de ofício não configuram vício de fundamentação apto a macular o acórdão. Na verdade, o

Tribunal considerou que a natureza dos ativos e o comportamento processual das partes foram devidamente sopesados, fator determinante para sustentar a legalidade da medida executiva.

Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que apresente fundamentos suficientes para sustentar sua conclusão. A exemplo, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. A intervenção desta egrégia Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.911.840/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025, grifo meu.)

No caso, a Corte local expressamente delimitou que a manutenção do bloqueio financeiro se deu pela inexistência de prova documental capaz de enquadrar os valores na exceção do art. 833, X, do CPC, o que afasta a tese de negativa de prestação jurisdicional. O julgado recorrido, portanto, não padece da nulidade apontada.

II) Da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ

O ponto nevrálgico do presente agravo interno reside na insurgência contra a aplicação dos óbices sumulares que impediram o conhecimento do recurso especial. A agravante empreende considerável esforço argumentativo para tentar convencer de que a lide versaria sobre matéria exclusivamente de direito — a saber, a natureza presumida da impenhorabilidade de ativos financeiros até 40 (quarenta) salários mínimos e a suposta preclusão da constrição por inércia do exequente —, buscando, com isso, afastar a incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

A tese, contudo, não se sustenta. A decisão monocrática agravada aplicou corretamente o enunciado sumular, e os argumentos da agravante não são capazes de demover tal conclusão.

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, firmou seu convencimento com base em premissas extraídas soberanamente da análise do caso concreto, assentando que a manutenção da constrição decorreu da ausência de prova inequívoca sobre a natureza impenhorável dos ativos ou de sua condição de reserva de poupança. A Corte estadual consignou expressamente que a proteção conferida pelo art. 833, X, do CPC, embora passível de extensão a outras contas, exige a demonstração de que o montante se destina à subsistência ou à reserva digna, o que não ficou comprovado nos autos.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem justificou a manutenção do bloqueio apontando que a impenhorabilidade automática é restrita à caderneta de poupança e que, no caso de contas-correntes ou outras aplicações, cabe ao executado o ônus de provar a destinação específica dos valores para efeito de proteção legal.

A pretensão da agravante, ao postular a reforma desse julgado sob a alegação de que a discussão seria meramente jurídica ou que a impenhorabilidade seria absoluta e presumida para qualquer depósito até 40 salários mínimos, colide frontalmente com a vedação ao reexame dessas premissas fáticas. Para se chegar a uma conclusão diversa daquela alcançada pela instância ordinária — ou seja, para reconhecer a natureza de poupança ou de reserva existencial dos valores bloqueados — seria indispensável uma nova e aprofundada incursão no arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Embora a recorrente sustente a prevalência da impenhorabilidade sobre o direito de crédito, a jurisprudência desta Corte orienta que, fora da caderneta de poupança "stricto sensu", a proteção do montante exige que o magistrado verifique a real natureza da reserva. No caso concreto, o Tribunal local identificou a ausência de prova dessa natureza, o que atrai a necessidade de reexame fático para qualquer alteração no julgado. A propósito, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. REEXAME DE PROVAS.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em agravo de instrumento, reformou decisão de primeira instância que havia reconhecido a impenhorabilidade de valores encontrados via SISBAJUD em conta-corrente, em quantia inferior a 40 salários mínimos.

2. A Corte estadual deu provimento ao agravo de instrumento, afastando a impenhorabilidade dos valores bloqueados, sob o argumento de que não foi comprovado

que a quantia penhorada constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se valores inferiores a 40 salários mínimos existentes em conta-corrente podem ser considerados impenhoráveis, nos termos do art. 833, X, do CPC, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. A garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável de forma automática exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança, podendo ser estendida a valores mantidos em conta-corrente ou outras aplicações financeiras, desde que comprovado que constituem reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

5. A Corte de origem concluiu pela ausência de comprovação de que os valores bloqueados constituem reserva de patrimônio destinada ao mínimo existencial, após análise dos fatos e provas dos autos.

6. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV. Dispositivo

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.178.175/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025, grifo meu.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. MÍNIMO EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA.

1. Para os valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente. Para outras aplicações financeiras similares à poupança, exige-se prova, a ser produzida pela parte atingida pelo ato construtivo, de que o respectivo montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial. Precedentes.

2. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.056.396/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026, grifo meu.)

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ, que obsta o recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada nesta Corte Superior. A tentativa de transmutar a natureza da controvérsia é uma estratégia que não pode ser acolhida, pois a discussão legal sobre a impenhorabilidade somente teria lugar se a

premissa fática estabelecida na origem fosse desconsiderada, o que é vedado em âmbito de recurso especial.

Portanto, o acórdão recorrido está solidamente ancorado em fundamentos de fato e em harmonia com a jurisprudência do STJ, especialmente no que tange à necessidade de comprovação da natureza dos ativos depositados fora da conta poupança tradicional. A decisão agravada, ao aplicar o óbice das Súmulas n. 7 e 83/STJ, agiu em estrita conformidade com a pacífica e reiterada orientação desta Corte de Uniformização.

Desse modo, não havendo argumentos novos e consistentes capazes de alterar o panorama jurídico delineado, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

III) Dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no REsp 2.247.136 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0471501-2

Número de Origem:

00002482620048110007

10082635020258110000

10236764020248110000

202504715012

2482620048110007

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROZANGELA CRISTINA ALVES

RECORRENTE : ROSENI BENTO DE LIMA ALVES

ADVOGADO : JONAS MOLINARI ARAUJO - MT0252380

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROZANGELA CRISTINA ALVES

AGRAVANTE : ROSENI BENTO DE LIMA ALVES

ADVOGADO : JONAS MOLINARI ARAUJO - MT0252380

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026